



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 442/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei n.º 5.509, de 1º de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2025; a Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2025; e, a Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2026", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visando uniformizar o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares em 30% (trinta por cento) da despesa fixada na LOA, harmonizando as disposições das leis orçamentárias vigentes no Município de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X e art. 116, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)”.

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”

(...)”.

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual

(...)”

Destaca-se que em igual sentido, o art. 165, I, II e III da Constituição da República prevê a competência do Poder Executivo para estabelecer as leis que tratam do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Portanto, é competente o Poder Executivo para a alteração pretendida na proposição em exame.

Além disso salienta-se que a proposição encontra respaldo constitucional no art. 167, inciso V, da Constituição da República, que permite a abertura de crédito suplementar ou especial mediante autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Demais disso, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do art. 71 da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

III - plano plurianual e orçamento anuais;

IV - diretrizes orçamentárias;

(...)”.

Outrossim, o inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
(...)”*

Nota-se que o inciso III do art. 5º da LC 101/2000 estabelece que o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) deve prever uma reserva de contingência, ou seja, uma parcela dos recursos destinada a cobrir eventuais riscos fiscais e imprevistos orçamentários. A lei não fixa um valor mínimo ou máximo para essa reserva, cabendo aos parlamentares a análise e aprovação do percentual proposto.

Nesse sentido, percebe-se, inclusive pela mensagem do Poder Executivo que a proposição visa corrigir divergência interpretativa existente entre as leis orçamentárias vigentes, que preveem o percentual de até 25% para abertura de créditos suplementares, mas também preveem hipóteses adicionais no importe de 20% que não se submetem a esse limite, o que na prática faz com que seja admitida a abertura de até 45% de créditos adicionais. Porquanto, o Poder Executivo propõe a uniformização desse percentual, fixando-o em até 30%:

“As legislações orçamentárias vigentes no Município de Contagem autorizam a abertura de créditos adicionais no importe de 25%, ao mesmo tempo em que preveem hipóteses que desoneram esse percentual. Tal situação pode provocar interpretações diferentes com relação às hipóteses de enquadramento dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício financeiro de 2025. Ressalta-se, ainda, que tanto a LDO 2025 quanto a LOA 2025 estabelecem o limite de 25% para abertura de créditos suplementares, mas também preveem hipóteses adicionais no importe de 20% que não se submetem a esse limite. Assim, na prática, admite-se a abertura de créditos suplementares em até 45%. Diante desse cenário, e da necessidade de aprimoramento contínuo da gestão orçamentária-financeira municipal, o presente Projeto de Lei tem como objetivo uniformizar a aplicabilidade do percentual de suplementação de créditos orçamentários no âmbito do Município de Contagem, fixando-o em 30%. A medida, além de promover maior adequação e racionalidade na execução orçamentária, representa uma redução significativa do limite atual – de 45% para 30% –, privilegiando o planejamento estabelecido para o exercício de 2025 e atendendo às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE MG.”

Tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que em decisão proferida na Consulta nº 1110006, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão do dia 09/11/22, que entendeu que a baliza de 30% para limite de abertura de créditos suplementares é razoável:

*CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR.
ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1.O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. 2.A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza. [CONSULTA n. 1110006. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 09/11/22. Disponibilizada no DOC do dia 07/12/22. Colegiado. PLENO.]

Corroborando o entendimento supracitado tem-se decisão mais recente do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

CONSULTA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. FONTES DE RECURSOS. ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. LIMITES INDIVIDUALIZADOS COM BASE NO ORÇAMENTO PREVISTO. POSSIBILIDADE. 1.A lei orçamentária anual poderá dispor sobre limites de suplementação individualizados para as fontes de recursos de anulação parcial ou total de dotação, superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação. 2.A autorização para abertura de créditos suplementares, mesmo quando contemple mais de uma fonte de recursos prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, havendo ou não previsão de suplementação em valores ou percentuais individualizados por fonte, deve observar o disposto na Consulta 1110006 sobre o limite razoável em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e caracterizar falta de planejamento. 3.A previsão, na lei orçamentária anual, de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com base nessas fontes de recursos ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto, com observância aos termos da Consulta 1110006 deste Tribunal. [CONSULTA n. 1119928. Rel. CONS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 27/11/24. Disponibilizada no DOC do dia 12/12/24. Colegiado. PLENO.]

Verifica-se, portanto, que a proposição não apenas encontra amparo legal, mas também se alinha às orientações do órgão de controle externo estadual, que reconhece a adequação do percentual de 30% como baliza para avaliação da proporcionalidade e razoabilidade nas suplementações orçamentárias.

A uniformização proposta atende, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, elementos essenciais para o adequado planejamento e execução orçamentária municipal, conferindo maior clareza aos gestores e transparência à sociedade quanto aos limites para alterações orçamentárias.

A medida, além de promover maior adequação e racionalidade na execução orçamentária, representa redução significativa do limite atual de 45% para 30%, privilegiando o planejamento estabelecido para o exercício de 2025 e atendendo às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Registre-se que o projeto mantém as fontes de recursos já previstas na legislação federal, respeitando os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, não inovando em matéria que exija tratamento específico ou que contrarie o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, cumpre destacar que a proposição revoga dispositivos das leis orçamentárias que se tornarão incompatíveis com a nova sistemática, preservando a harmonia e coerência do ordenamento jurídico municipal, nos termos do parágrafo único do art. 4º do projeto.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de setembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral